



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Projeto de Lei nº PL 1456 2004 de 2004

(Autor Deputado Benício Tavares)

Protocolo Legislativo para registro e, em

ma. a CEF e CCF.
11/08/04.

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe da Assessoria de Planejamento

17 08 04

Dispõe sobre a suspensão do pagamento do IPTU para trabalhadores desempregados, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art 1º Fica assegurada a suspensão do pagamento de parcelas do IPTU para trabalhadores desempregados, residentes no Distrito Federal, pelo período de três meses.

Art 2º A suspensão prevista no *caput* do art 1º será garantida ao trabalhador que, após 30 dias da ocorrência de sua demissão, não for readmitido ou admitido em nova empresa.

Art 3º O trabalhador desempregado deverá requerer o benefício junto à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal apresentando a seguinte documentação:

I - xerox autenticada da carteira de trabalho, constando o registro da rescisão do contrato com a empresa sediada no Distrito Federal;

II - carnê de IPTU atualizado;

III - declaração da Caixa Econômica Federal de que está inscrito e recebendo seguro desemprego;

§ 1º No caso de imóvel alugado só será concedido o benefício com a anuência, por escrito, do locatário.

Art 4º O benefício previsto nesta lei só será concedido aos trabalhadores cuja renda familiar não ultrapasse dois salários - mínimos.

Art 5º A partir do quarto mês, o beneficiário terá acrescido 1/6 do montante das parcelas não pagas nos três meses anteriores, ao total da dívida, sem acréscimo de juros e multas.

Art 6º A partir da data de reingresso ao mercado de trabalho, o beneficiário deverá requerer o parcelamento da sua dívida, em até seis vezes, junto à Secretaria da Fazenda.

§ 1º Durante o período em que estiver amortizando a dívida contraída com o Governo do Distrito Federal, o trabalhador não poderá recorrer novamente ao benefício previsto nesta lei.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1456/04
Fls. nº 01 RITA

001 17/08/04 15:17:55



JUSTIFICAÇÃO

Os indicadores econômicos , divulgados recentemente , demonstram um alto índice de desemprego em nossa cidade e , também , uma queda brutal na renda do trabalhador brasileiro . Não podemos ignorar nem fechar os olhos para a situação dos trabalhadores e famílias que estão vivendo o drama do desemprego em nossa Capital.

Esta proposição tem caráter emergencial e não tem qualquer conotação de ordem meramente assistencial. Ao contrário , procura beneficiar famílias onde a perda do emprego é fato recente , afastando assim a hipótese de favorecimento a pessoas de pouca ou nenhuma propensão ao trabalho.

De outro lado , o projeto não visa isentar o trabalhador do pagamento deste tributo , cuja aplicação em benefícios para a população tem sido feita de forma relevante : mais escolas , hospitais , asfalto , esgoto.

A concessão do benefício proposto permite apenas que as famílias , no período de desemprego , administrem melhor os recursos disponíveis , priorizando as despesas essenciais, como alimentação , saúde vestuário e transporte.

Pelo exposto e pela relevância de que se reveste a matéria , conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2004.

Deputado Benício Tavares
Deputado Distrital - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1456/04
FIS. N.º 02 RITA